



11º Encontro Internacional de Política Social 18º Encontro Nacional de Política Social

Tema: Entre o capital e a vida: questão social,
crise ambiental e resistências

Vitória, ES, Brasil, 18 a 20 de agosto de 2026

Eixo: Política Social: fundamentos histórico-teóricos, análise, avaliação e financiamento

A seletividade do mecenato na Lei Rouanet

Yasmin Carvalho Mota dos Santos¹

Resumo: O presente artigo analisa o mecanismo de mecenato da Lei Rouanet sob a ótica do mix público-privado de financiamento. Parte-se da premissa de que a lei, ao transferir o poder decisório sobre a alocação de recursos oriundos de renúncia fiscal para a iniciativa privada, subordina o interesse público à lógica de mercado, pautada em visibilidade e marketing. Por meio de revisão bibliográfica e análise de dados, demonstra-se que a dependência da racionalidade empresarial gera uma implementação seletiva da política cultural, evidenciada pela concentração geográfica e institucional de recursos. Conclui-se que tal seletividade exclui territórios periféricos e grupos marginalizados, reforçando o monopólio cultural e a seletividade da cidadania.

Palavras-chave: Lei Rouanet; Política social; Mix Público-Privado; Direito à Cultura.

The selectivity of patronage in the Rouanet Law

Abstract: This article analyzes the patronage mechanism of the Rouanet Law through the lens of the public-private financing mix. It assumes that the law, by transferring decision-making power over tax incentive allocations to the private sector, subordinates the public interest to market logic driven by visibility and marketing. Through a literature review and data analysis, it demonstrates that reliance on corporate rationality results in a selective implementation of cultural policy, evidenced by the geographic and institutional concentration of resources. The study concludes that such selectivity excludes peripheral territories and marginalized groups, reinforcing cultural monopolies and the selectivity of citizenship.

Keywords: Rouanet Law; Social policy; Public-Private Mix; Right to Culture.

1. Introdução

A cultura, em sua dimensão antropológica e sociológica, transcende o mero entretenimento, configurando-se como um direito fundamental e um pilar para a construção da cidadania e da identidade nacional. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 consolidou esse entendimento ao garantir o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional. Em seu artigo 215, elevam-se os direitos culturais ao status de direitos fundamentais, impondo ao Estado o dever de garantir a todos o pleno exercício desses direitos e o acesso às fontes da cultura nacional.

Para materializar esse mandato constitucional, o Estado brasileiro instituiu, na década de 1990, o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), por meio da Lei nº 8.313/1991, popularmente conhecida como Lei Rouanet.

¹ Mestranda em Política Social (UFF). Email: yasminmota@id.uff.br

No entanto, a implementação histórica dessa política pública revela um paradoxo. Embora criada para fomentar a diversidade e democratizar o acesso, a Lei Rouanet consolidou o mecanismo de incentivo fiscal, o chamado mecenato, como sua espinha dorsal. Nesse modelo, o Estado renuncia a receitas fiscais, sendo esses recursos de natureza pública, mas, transfere para a iniciativa privada o poder decisório sobre a alocação final dessas verbas.

O presente artigo analisa então esse arranjo institucional sob a ótica do "mix público-privado", em acordo com Oliveira Cardoso et al. (2017), de financiamento. Parte-se da premissa de que essa construção híbrida gera uma subordinação do interesse público à lógica de mercado. Ao atuar como "curadoras financeiras", as empresas patrocinadoras tendem a selecionar projetos pautadas por critérios de visibilidade midiática, retorno de imagem corporativa e estratégias de marketing, em detrimento de critérios de mérito artístico, relevância social ou equidade territorial.

Essa dinâmica resulta em uma implementação seletiva da política cultural. Dados empíricos demonstram uma severa concentração geográfica dos recursos na região Sudeste, seguindo a lógica da concentração do capital, e uma concentração institucional em poucos grandes proponentes, criando um "funil de exclusão" para iniciativas de territórios periféricos e grupos historicamente marginalizados.

Diante do exposto, o presente artigo tem como objetivo analisar o mecanismo de mecenato da Lei Rouanet sob a ótica do mix público-privado e seus impactos na proteção social. Parte-se da premissa de que a arquitetura da lei, ao submeter o interesse público à racionalidade empresarial, gera uma implementação seletiva da política cultural.

Tal seletividade atua como um mecanismo de exclusão que compromete o caráter universalizante dos direitos culturais previstos na Constituição, reforçando o que Santos (1987) denomina de cidadania regulada ou seletiva, onde o acesso aos bens e recursos públicos é condicionado não pela cidadania, mas pela inserção em lógicas de mercado.

2. Cultura e política social: do campo simbólico à ação estatal

A compreensão da cultura na sociedade contemporânea exige, antes de mais nada, um resgate de sua etimologia e de suas disputas semânticas. O termo deriva do latim *colere*, cujo significado original remete ao cultivo e ao cuidado. Conforme aponta Raymond Williams (2007), essa noção inicial, ligada ao cuidado com a terra, expandiu-se historicamente para abarcar também o processo de desenvolvimento humano.

No século XX, essa definição ganha contornos sociopolíticos mais densos. Para Chauí (2009), a cultura passa a ser entendida como o campo de produção e criação da linguagem, da religião, das relações sociais, da sexualidade e das expressões artísticas de um grupo (CHAUI, 2009, p. 26). No entanto, ao analisar essa perspectiva sob a ótica do capitalismo, observa-se que irá se tratar de cultura a partir de determinado recorte, de grupos específicos. Dessa maneira, a cultura, que deveria ser a expressão ampla da vida social, passa então a ser concebida e compreendida a partir de recortes específicos, submetendo-se à lógica da mercadoria e privilégio aos grupos hegemônicos.

A sociedade de classes institui uma divisão cultural, onde a produção simbólica é atravessada por relações de poder. É justamente nessa tensão entre a cultura como expressão de vida e a cultura como espaço de dominação que emerge a necessidade da política cultural. Como define Canclini (1987 *apud* ROCHA 2019 p. 14), a política cultural não é apenas um conjunto de ações administrativas, mas

[...] o conjunto de intervenções realizadas pelo Estado, pelas instituições civis e pelos grupos comunitários organizados, a fim de orientar o desenvolvimento simbólico, satisfazer as necessidades culturais da população e obter consenso para um tipo de ordem ou de transformação social. (GARCÍA CANCLINI, 1987, p. 26).

Diante desse desenho, a cultura transita de uma definição puramente antropológica, para se tornar então um objeto da ação pública, configurando o que se denomina de *Estado Cultural*. De acordo com dados do IPEA (2024, p.6) o Estado Cultural deve ser compreendido enquanto uma “tipologia geral que garante, através de diferentes instrumentos de políticas públicas, os incentivos, o fomento, a normatização e a realização dos direitos culturais”.

Nessa lógica, a função deste Estado não é substituir a criação social, mas estruturar as condições para que ela ocorra de forma democrática. O objetivo central do Estado Cultural, portanto, “não é realizar e executar, mas criar as condições para a

dinamização da cultura, adicionando recursos variados –materiais e normativos – aos circuitos heterogêneos que a compõem” (IPEA,2024, p.5).

Tendo isso em consideração, observa-se que, essa responsabilidade estatal também se manifesta ao olhar a cultura em seu âmbito político na contemporaneidade brasileira. A Constituição Federal de 1988 inaugura um paradigma de proteção social ao inserir a cultura no Título VIII, Capítulo III, Seção II, estabelecendo através do art.215 que o Estado deverá garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais (BRASIL, 1988).

A Constituição consagra, assim, um Estado Cultural de direito no Brasil, que deve atuar para corrigir as distorções do mercado e garantir que a cultura, em sua dimensão de cidadania, não seja restrita a uma elite econômica. No entanto, falando de um passado muito recente, em 2012, através da Emenda Constitucional nº71, de 29 de novembro de 2012, que se institucionaliza o Sistema Nacional de Cultura (SNC).

Organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, o SNC "institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais" (BRASIL, 2012).

É nesse arranjo institucional que a cultura se consolida como uma política social. Para Castro (2012, p.1014), a política social pode ser compreendida por “um conjunto de programas e ações do estado que se concretizam na garantia da oferta de bens e serviços, na transferência de renda e regulação dos elementos do mercado”. Nessa perspectiva, em alinhamento com as ideias de Castro (2012), a atuação estatal na cultura deve buscar realizar, em conformidade com seu caráter de política social, sendo esses: a proteção social e a promoção social.

No entanto, a materialização desse direito enfrenta obstáculos estruturais em seu principal mecanismo de financiamento: a Lei nº 8.313/1991, conhecida como Lei Rouanet. Promulgada em um contexto de avanço do neoliberalismo e de retração do Estado na década de 1990, a legislação consolidou o mecenato, como um dos principais sustentáculos do fomento cultural no Brasil.

Porém, chama-se atenção que, ao transferir para a iniciativa privada a decisão sobre onde alocar o recurso da renúncia fiscal, o modelo subordina a política social à lógica de mercado, gerando uma tensão entre o dever constitucional de universalização e a prática seletiva do patrocínio. É a partir dessa lógica que trataremos as próximas seções desse artigo.

3. O mecenato no mix público-privado: a lógica de mercado como filtro

O SNC, tem em seus componentes essenciais, o sistema de financiamento da cultura, que pode ser definido como um conjunto amplo de mecanismos, ações, instrumentos e agentes públicos e privados voltados para provisão de recursos para desenvolvimento das atividades culturais no Brasil (Bianchi; Galvão; Adamczyk, 2022, p.5).

Um dos principais mecanismos desse sistema de financiamento é estabelecido pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, popularmente conhecida como Lei Rouanet, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor cultural brasileiro através de incentivos fiscais.

A Lei Rouanet, estabelece, no art. 2º do texto legislativo, que o Pronac deve ser implementado através dos seguintes mecanismos: I - Fundo Nacional da Cultura (FNC); II - Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficart); e III - Incentivo a projetos culturais (BRASIL, 1991). O terceiro mecanismo, o Incentivo a projetos culturais, também chamado de mecenato, é o que interessa a análise no presente artigo. O art. 18 da lei permite que pessoas físicas ou jurídicas deduzam do IR os valores investidos em projetos culturais previamente aprovados pelo MINC (BRASIL, 1991).

Uma vez inscrito no SALIC, o projeto passa por análise técnica do MINC e avaliação pela Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC). Contudo, é fundamental compreender que a aprovação do projeto pela CNIC não garante o recebimento dos recursos. O que a aprovação do projeto no SALIC concede é, na verdade, uma autorização para captação, transferindo ao proponente o ônus de buscar o financiamento no mercado.

Em outras palavras, o que se pode dizer é que, embora o recurso seja de natureza pública, sendo oriundo da renúncia fiscal que entraria, na teoria, para o orçamento da união, o poder decisório sobre essa alocação efetiva da verba é delegado aos patrocinadores de projeto, isso é, a iniciativa privada. Observa-se então, que a Lei Rouanet se desenvolveu na ideia do *marketing cultural* (Kruse, 2012, p. 2.760). Em diálogo com as ideias da autora, pode-se indagar que as decisões das doações de recurso, acabam por objetivar precipuamente a imagem da empresa e/ou de seus produtos.

O que se analisa é um cenário extremamente favorável aos patrocinadores, já que a Lei Rouanet “além conceder a empresa o benefício fiscal, também acaba por promover a imagem da mesma, haja vista que faz sua propaganda tanto para a sociedade, quanto para o mercado” (Kruse, 2012, p. 2.760). Pode-se dizer que, as empresas acabam se tornando, na prática, “curadoras” financeiras, selecionando, entre os projetos, aprovados tecnicamente, aqueles que melhor atendem aos interesses corporativos.

Esse horizonte demonstra uma certa subordinação do financiamento da cultura a lógica do mercado. Relacionado com as ideias de Oliveira Cardoso et al. (2017), acerca do mix público-privado, onde parte-se da premissa de coexistência do setor público e privado no financiamento e provimento de políticas públicas. Ou seja, o mix público-privado vai tratar de uma linha tênue entre o público e o privado, onde o sistema não é puramente público, nem totalmente privado, as duas esferas operam simultaneamente.

Na ótica da Lei Rouanet, esse imbricamento se materializa, especificamente, através da renúncia fiscal, onde o Estado participa com o financiamento ao abrir mão da receita pública, mas, transfere ao setor privado o poder decisório sobre a alocação final desse recurso. Dessa maneira, configura-se, na hipótese aqui levantada, um arranjo híbrido na política cultural, onde observa-se um financiamento público na origem, porém associado a iniciativa privada na execução.

Esse formato é assertivo e tem fortalecido o cenário cultural brasileiro, como se pode comprovar a partir de dados da Pesquisa de Impacto Econômico da Lei Rouanet (2024), produzido pelo MINC, OEI e FGV. Segundo o levantamento realizado, no ano de 2024, os projetos apoiados pela Lei Rouanet movimentaram R\$ 27,5 bilhões na economia brasileira, o que representa um retorno superior a R\$ 7 para cada real investido (FGV, 2024).

Contudo, é necessário ressaltar que, esse *mix público-privado* na cultura também pode ter outras consequências. Nessa lógica, entende-se, portanto, que se fortalece a ideia de um filtro mercadológico, que privilegia, fundamentalmente, grandes espetáculos e artistas consagrados, que estão inclinados aos interesses dos grandes patrocinadores. Como consequência disso, gera-se uma concentração de recursos e uma "censura de mercado" para propostas experimentais, de pouca visibilidade e/ou de territórios periféricos, que não oferecem o retorno de imagem desejado pelo *marketing cultural*.

4. Análise da concentração de recursos e proponentes em face da seletividade da cidadania

A construção modelo do incentivo fiscal federal, ao abrir espaço para o setor privado sobre a escolha de que, ou de quem, fomentar, acaba por gerar um funil de exclusão que se manifesta logo na etapa da captação, que acontece após a aprovação dos projetos na CNIC.

Segundo Simis e Amaral (2012, p.7) essa segunda etapa tem sido frequentemente criticada pela avaliação que, do contingente proponentes autorizados a captar recursos para os seus projetos, apenas uma parcela ínfima tem conseguido, de fato, obtê-lo. Dados históricos, levantados por Da Silva através do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2022) corroboram essa crítica, indicando que, entre 1995 e 2015, embora a CNIC tenha aprovado tecnicamente uma média de 54% dos projetos apresentados, apenas 25% destes conseguiram efetivamente captar recursos junto às empresas.

Essa amostra permite refletir que, parte dos projetos cancelados pelo mérito cultural, é vetada por uma série de fatores, podendo ser, dentre esses, o desinteresse em associar-se a determinadas práticas culturais e/ou grupos ou territórios específicos. O que pode dizer, a partir disso, é que o esforço para elaboração e aprovação por parte dos proponentes, não necessariamente se converte em bens culturais ofertados a sociedade brasileira.

Na contrapartida disso, o que se observa é que a dinâmica mercadológica dentro da política cultural favorece a concentração de recursos. A distribuição dos recursos segue a lógica da concentração do capital e da geografia tributária das empresas

tributadas pelo Lucro Real. Historicamente, a região Sudeste concentra a vasta maioria dos recursos captados.

Segundo pesquisa do Observatório Itaú Cultural, no ano de 2021, os Estados com maior concentração do financiamento público à cultura foram, respectivamente Rio de Janeiro, São Paulo, Espírito Santo, e Minas Gerais. Para esses estados da região sudeste, os índices variam de 17,970 a 10,830. Por outro lado, ao comparar com as demais regiões do Brasil, o que se pode encontrar são índices muito inferiores a esse. A título de exemplificação, o Estado do Piauí, nesse mesmo ano de 2021, atingiu índice de 0,090.

Ou seja, apesar da vasta população e diversidade sociocultural de regiões como norte e nordeste, ainda hoje, na contemporaneidade, o que se pode notar é a desvalorização e pouco financiamento a iniciativas culturais nesses territórios. Atrelada a essa concentração territorial, outro importante fator que permite analisar esse caráter concentrador da Lei Rouanet, é o acúmulo institucional quando se referem aos proponentes.

O sistema favorece a recorrência de um grupo restrito de grandes proponentes, especialmente aqueles com alta capacidade administrativa e *networking*. De acordo com a dissertação de Mega (2015) Pesquisas indicam que 50% dos recursos incentivados são captados por apenas 3% dos proponentes. De acordo com da Silva (2016), no período de 1995 a 2015, um grupo ínfimo de 1% de proponentes chegou a captar mais de um quarto de todos os recursos disponíveis ao longo de décadas. Tal fato demonstra a formação de monopólios culturais financiados com recursos públicos e a dificuldade de acesso para novos agentes ou pequenos produtores.

Essa dinâmica de exclusão evidencia que a política cultural brasileira, operacionalizada pela Lei Rouanet, se afasta do ideal de universalidade para operar sob uma lógica meritocrática-particularista, conforme a tipologia clássica de Draibe (1993). Analisando com essas lentes a política cultural, o que se pode perceber é que nesse modelo, o acesso a proteção do Estado, que nesse caso seria o fomento cultural, não é garantido pela simples condição cidadã, mas sim condicionado ao desempenho individual e a inserção na estrutura produtiva.

Ou seja, no contexto específico do mecenato, o “mérito” exigido não é artístico, nem cultural somente, mas sim, a capacidade do proponente de se inserir no mercado de patrocínios, atendendo aos critérios de marketing cultural, visibilidade e retorno de imagem das empresas. Além de também, ser considerado o território onde se insere o proponente cultural.

Sendo assim, observa-se a instauração de uma seletividade na política pública. Diferente da focalização, que visa proteger os mais vulneráveis, a seletividade operada pelo mercado exclui justamente aqueles que não possuem capital social gerando um sistema que privilegia quem já está estabelecido. É isso que pode ser observado quando se defronta com os dados referentes a concentração do recebimento de recursos a uma pequena parcela dos proponentes da Lei Rouanet.

Em diálogo as ideias de Santos (1987), esse cenário pode se configurar pelo que o autor denomina de cidadania regulada, onde o reconhecimento dos direitos culturais fica condicionado à aprovação por uma instância externa, que seria o mercado, deixando os cidadãos, que seriam os proponentes, expostos a uma lógica de estratificação.

Em linhas gerais, pode-se refletir que a concentração de recursos em poucos proponentes e na região Sudeste não é um desvio acidental, mas uma consequência estrutural de um desenho de política que transfere o poder decisório para o ente privado. Ao delegar a escolha, o Estado permite que a lógica do mercado seja favorecida ao invés do princípio constitucional da universalidade, contribuindo para que o direito à cultura se configure, em alguma medida, como um privilégio acessível apenas àqueles que passam pelo crivo da rentabilidade empresarial.

5. Considerações finais

Ao se defrontar com o atual modelo de financiamento da cultura no Brasil contemporâneo, onde o mecanismo de financiador cultural econômico é o incentivo fiscal, via Lei Rouanet, nota-se um arranjo institucional híbrido que transfere o poder decisório da política cultural para a esfera privada. Embora o Estado realize a análise técnica de admissibilidade dos projetos, a efetiva alocação dos recursos, está diretamente relacionada a escolha das empresas patrocinadoras.

Essa dinâmica implica na subordinação do financiamento da cultura a lógica do mercado, onde prevalecem critérios de visibilidade midiática, retorno de imagem e diversas outras estratégias no bojo do chamado marketing cultural. Nesse horizonte, acaba sendo considerado “superior” ou com mais “mérito” os projetos que têm fácil relação com as ideias mercantis atuais, e, conseqüentemente, são esses projetos contemplados com o financiamento das grandes empresas patrocinadoras.

O resultado disso é a formação de um funil de captação, que privilegia então, produções de apelo comercial e grandes proponentes, historicamente concentrados na região Sudeste e no eixo Rio-São Paulo, favorecendo uma espécie de censura de mercado, que contribui para a exclusão de manifestações culturais periféricas, experimentais e de, do mesmo modo, de grupos vulnerabilizados que não atendem às exigências de retorno financeiro imediato.

Diante desse cenário, se pode analisar criticamente, permitindo realizar comparações e demonstrando que a atual configuração do financiamento cultural brasileiro, hegemônica pelo mecanismo de incentivo fiscal da Lei Rouanet, nesse aspecto específico, se contradiz com os princípios constitucionais de 1988. Ao condicionar a materialização do direito à cultura à aprovação empresarial, permite-se que a lógica de acumulação e visibilidade do capital, em certa medida, se sobreponha à lógica de proteção social e universalização dos direitos.

Cabe destacar que a Lei Rouanet é sim um mecanismo essencial, que amplia e favorece o direito a cultura no Brasil, esse não é o ponto em discussão. Porém, o que se levanta aqui é que o modelo vigente, do mecenato, tende, em dado momento, ao favorecimento da reprodução de desigualdades, já que concentra o financiamento a determinadas regiões e grupos. Colocando em outras palavras, indaga-se aqui a transferência da prerrogativa decisória para o ente privado transforma o incentivo fiscal em uma ferramenta de concentração de renda e poder simbólico.

Consolida-se, dessa maneira, uma seletividade da cidadania. Sob a ótica da política social, o acesso ao fundo público não é garantido pela condição universal de cidadão ou pela relevância cultural da proposta, mas pelo “mérito” de inserção no mercado e pela capacidade de articulação com o setor privado.

Tendo em vista esse esgotamento do modelo concentrador, emerge a necessidade de pensar novos paradigmas de financiamento, que priorizem uma

distribuição mais equitativa dos recursos, no aspecto da política cultural. Para Bezerra (2017,), uma alternativa a esse cenário seria o fortalecimento do FNC, como eixo estruturante, operando através de repasses “fundo a fundo”, para estados e municípios.

Em paralelo a isso, entende-se como uma outra medida necessária, a realização de reformas no mecanismo de incentivo fiscal. Essas reformas podem ser realizadas por meio do estabelecimento de tetos para o autofinanciamento corporativo, criando indutores regionais, que consigam difundir o investimento privado para além dos grandes centros. Cumpre mencionar que, esse movimento vem acontecendo na atualidade, a título de exemplo menciona-se a criação do Programa Rouanet Nordeste, no ano de 2025.

Em suma, a política cultural deve buscar consolidar ações de base comunitária, como a Política Nacional Cultura Viva, e adotar ações afirmativas nos editais culturais, assegurando que o fomento estatal reconheça e potencialize a diversidade simbólica e econômica dos territórios historicamente marginalizados.

A consolidação do SNC apresenta-se como um elemento institucional indispensável para garantir a continuidade e a efetividade dessas mudanças. Conforme apontam os estudos sobre federalismo cultural, não basta apenas descentralizar recursos financeiros; é necessário fortalecer as instâncias de participação e controle social, como os Conselhos de Cultura, para que a decisão alocativa reflita as demandas reais da sociedade e não apenas interesses de balcão ou estratégias de *marketing*.

A superação da seletividade da cidadania, depende fundamentalmente da compreensão de que a cultura não é apenas um produto do mercado ou um acessório de luxo, como a indústria cultural, como denomina Chaui (2009), passou a vender, mas sim, um vetor estruturante do desenvolvimento humano e da coesão social. Ao priorizar mecanismos de financiamento direto e políticas de base comunitária, o Estado pode contribuir para corrigir as assimetrias geradas pelo mercado, garantindo que o acesso à cultura e aos meios para fortalecimento cultural não sejam determinados pelo CEP onde se vive ou pela classe social a que se pertence.

Conclui-se que, ainda que com muito a se refletir, que a diversidade cultural brasileira, em sua plenitude, só poderá vir a ser contemplada quando o financiamento público deixar de operar como um reforçador de desigualdades para se tornar um instrumento efetivo de justiça distributiva e reconhecimento identitário. A consolidação

do direito à cultura previsto em Constituição, torna necessária a participação de um estado de bem-estar social, que não apenas regule, mas proteja e promova a cultura como um bem comum a todos.

Referências

BEZERRA, Tony Gigliotti. **Sistema Nacional de Cultura: conceitos, histórias e comparações**. 2017.

BIANCHI, Lorenzo; GALVÃO, César; ADAMCZYK, Willian. **Financiamento público da cultura no Brasil: uma análise exploratória entre 2014 e 2020**. ENAP.2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986. **Lei Sarney**.

BRASIL. **Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991**. Institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1991.

CHAUÍ, Marilena. **Cultura e democracia**. 2. ed. Salvador: Secretaria de Cultura, Fundação Pedro Calmon, 2009.

DRAIBE, S.M. **Welfare State no Brasil: características e perspectivas**. Cadernos de Pesquisa 08. Campinas: NEPP/ UNICAMP, 1993. Disponível em <https://www.nepp.unicamp.br/biblioteca/periodicos/issue/view/104/CadPesqNepp8>

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. **Pesquisa Impacto Econômico da Lei Rouanet**. Rio de Janeiro: FGV, MinC, OEI, 2026. Disponível em: portal.fgv.br/noticias/lei-rouanet-movimenta-r-257-bilhoes-e-sustenta-228-mil-empregos-aponta-estudo-da-fgv.

GARCÍA CANCLINI, Néstor. **Política cultural: conceito, trajetória e reflexões** / Néstor García Canclini; organizadores Renata Rocha e Juan Ignacio Brizuela. - Salvador: EDUFBA, 2019

IPEA. **Políticas sociais: Acompanhamento e Análise**. Brasília, DF: Ipea, n. 31, 2024. ISSN 1518-4285.

KRUSE, Bárbara Cristina. **Uma análise da lei Rouanet como elemento de política cultural**. 2015.

MEGA, Vinícius Mizumoto. **Lei Rouanet: a visibilidade do produto cultural como critério de patrocínio à produção artística**. 2015. Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo.

SANTOS W. G. **Cidadania e justiça**. A política social na ordem brasileira. Rio de Janeiro: Campus, 1987.

SIMIS, Anita; AMARAL, **Rodrigo Correia do**. **Mecenato no Brasil democrático**. Revista Electrónica Internacional de Economía Política de las Tecnologías de la Información y Comunicación, v. XIV, n. 3, p. set./dez. 2012.

WILLIAMS, Raymond. **Cultura**. In: Palavras-chave: um vocabulário de cultura e sociedade. São Paulo: Boitempo, 2007.